

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 07 / 11 / 2007
Silvio Barbosa
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01
Fls. 57



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10880.004544/2002-14	MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 13 / 11 / 2007 Rubrica Com.
Recurso nº	132.079 Voluntário	
Matéria	PIS/Pasep	
Acórdão nº	201-80.419	
Sessão de	18 de julho de 2007	
Recorrente	TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP	

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 17/11/1997
Ementa: MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.
O pagamento ou recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, deixou de ser punido com multa de ofício a partir da edição da Medida Provisória nº 251/2007. Princípio da retroatividade benigna.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *[assinatura]*

[assinatura]

Processo n.º 10880.004544/2002-14
Acórdão n.º 201-80.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 11, 2007
Silvio Barboza
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 58

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 11, 2007
SSB.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 59

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado para exigir o pagamento de multa de ofício isolada, em face de a empresa interessada ter recolhido Cofins após a data de vencimento sem os acréscimos moratórios, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.



Inconformada a empresa impugnou o feito, alegando que deveria ter sido lançada a multa de mora de 10%, devida à época do lançamento, e não a multa de ofício de 75%.

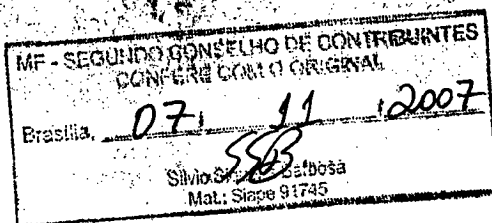
A DRJ em São Paulo - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 7.701, de 12/08/2005 - fls. 22/24.

Sem inovações relevantes, exceto quando à preliminar de nulidade do auto de infração, a interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 28/38.

Com o depósito recursal de fl. 52, os autos subiram a este Colegiado.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído no dia 26/04/2007, conforme despacho de fl. 36.

É o Relatório.  



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e está acompanhado da garantia de instância. Dele conheço.

A recorrente pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para declarar nulo ou insubsistente o auto de infração.

Na forma do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixou de apreciar a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, merece reforma a decisão recorrida.

À época da lavratura do auto de infração, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, determinava a imposição da multa de ofício de 75% no caso de “pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória”.

Ocorre que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (Medida Provisória nº 351/2007) alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/97, excluindo a expressão “pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória”, como se vê:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

O pagamento do PIS após o prazo de vencimento e sem os acréscimos moratórios deixou de ser infração punida com a multa de ofício de 75%.

Por esta razão, aplica-se ao caso concreto o princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto na alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN, devendo o lançamento ser cancelado para exonerar a recorrente do pagamento da penalidade a ela imposta.

WJS

(11)

Processo n.º 10880.004544/2002-14
Acórdão n.º 201-80.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/11/2007
SJB
Sílvia S. de A. Barbosa
Mat. Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 61

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a recorrente do pagamento da multa de ofício isolada.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

